

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.749 - RS (2011/0222365-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENO HILÁRIO SCHNEIDER
ADVOGADO : LUCIANO MANICA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de duplicatas c/c sustação de protesto e apreensão de título ajuizada por IRENO HILÁRIO SCHNEIDER em desfavor de CREDFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Argumentou o autor que o negócio jurídico originariamente contratado com a empresa Villa Florenza Móveis e Decoração Ltda. (fabricação de um dormitório de casal e uma cozinha), que deu origem aos títulos, não foi integralmente cumprido, já tendo pago outras duplicatas em montante superior à parcela dos serviços efetivamente prestados. Aduziu que, à época em que apôs o aceite nas duplicatas, bem como em que houve a cessão dos títulos, os serviços estavam em fase de execução, não tendo motivos para recusá-los.

A sentença, reconhecendo que o devedor foi devidamente cientificado da cessão dos títulos e que as duplicatas foram regularmente aceitas, concluiu pela impossibilidade de opor à endossatária questões relativas à constituição dos débitos e julgou improcedente a demanda.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. NULIDADE DE TÍTULOS. DUPLICATAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO SUBJACENTE DEMONSTRADO. FACTORING.

1. No fomento mercantil o endosso não é cambial e caracteriza cessão de crédito, assumindo o faturizador o risco sobre o recebimento. Não havendo transferência cambiária, são inaplicáveis os princípios da autonomia e abstração, sendo oponíveis as exceções pessoais que caberiam frente ao endossante. Art. 294 do novo Código Civil.

2. Descumprimento dos negócios originários, que amparava a emissão dos títulos, demonstrado nos autos. Prestação de serviços não perfectibilizada. Dormitório instalado de forma incompleta, faltando itens contratados e necessários, não sendo entregue a cozinha. Aceite nos títulos que não torna irretorquível o crédito, cabendo então declarar-se a inexigibilidade dos títulos frente ao autor-sacado. Ato de concordância praticado antes do descumprimento da contratação e do vencimento dos títulos questionados. Apelo do autor provido."

Sobreveio a interposição de recurso especial com arrimo em ambas as alíneas do permissivo constitucional. Sustenta a recorrente violação dos seguintes dispositivos legais: **a)** art. 919

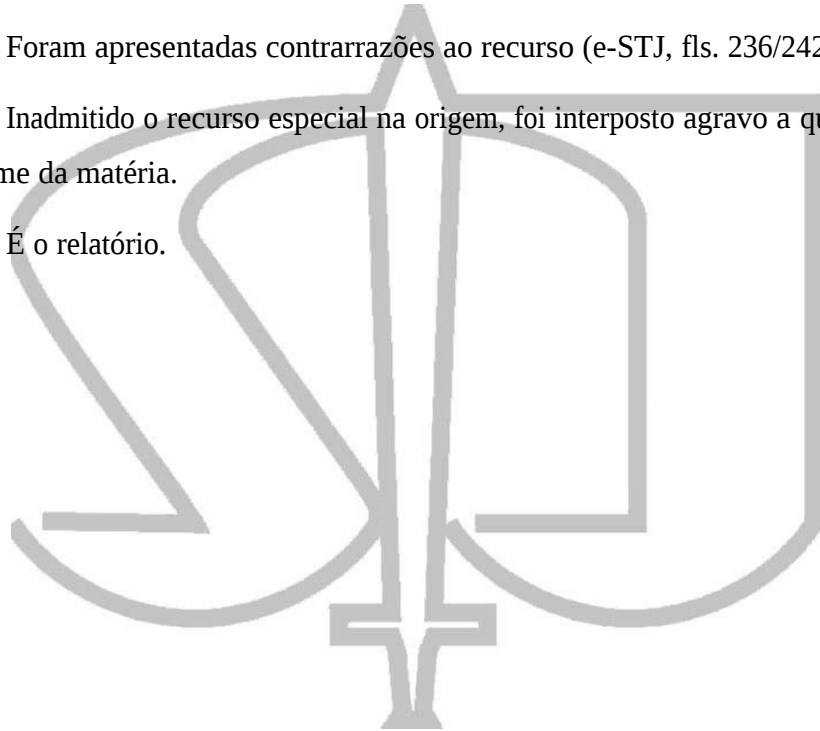
Superior Tribunal de Justiça

do Código Civil, pois, como a aquisição do título ocorreu por endosso, não se configura cessão de crédito; **b)** arts. 7º e 8º da Lei n. 5.474/1968, uma vez que o aceite lançado nos títulos retira-lhes a natureza causal, desvinculando-os do negócio subjacente; **c)** arts. 43 do Decreto n. 2.044/1908, 25 da Lei n. 5.474/1968 e 17, 28 e 29 do Decreto n. 57.663/1966 ao se afastar o princípio da abstração e admitir a oposição de exceções pessoais que caberiam perante o endossante a terceiro de boa-fé, pelo simples fato de se tratar de operação de fomento mercantil; e **d)** art. 294 do Código Civil por aplicação indevida ao caso. Alega, ademais, divergência jurisprudencial com o julgamento proferido no REsp n. 668.682/MG.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (e-STJ, fls. 236/242).

Inadmitido o recurso especial na origem, foi interposto agravo a que dei provimento para melhor exame da matéria.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.749 - RS (2011/0222365-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS ACEITAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO COM A EMPRESA DE *FACTORING*.

1. No contrato de *factoring*, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil.

2. A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cártulas.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se o sacado pode opor exceções pessoais a uma sociedade de *factoring* a quem as duplicatas, regularmente aceitas, foram endossadas.

A questão federal encontra-se prequestionada e a divergência jurisprudencial com precedente do STJ (REsp n. 668.682/MG) foi devidamente demonstrada, autorizando o conhecimento do presente recurso.

O acórdão estadual admitiu a oposição de exceções pessoais pelo sacado à empresa de *factoring* ao fundamento de que o endosso por faturização representa verdadeira cessão de crédito, sujeitando-se à disciplina do art. 294 do Código Civil. Reconheceu, com base no contrato firmado entre a empresa Villa Florenza Móveis e Decorações Ltda. e a recorrente, que os títulos impugnados pelo autor foram negociados com pagamento de deságio, configurando a operação de *factoring*, diante do que o descumprimento do contrato subjacente, comprovado nos autos, assume relevância perante o endossatário. Aduziu que o aceite não torna irretorquível, irrefutável o crédito do cessionário e que, no caso, foi dado antes do descumprimento do contrato e do encerramento das atividades pela empresa Villa Florenza.

Este Tribunal tem mitigado os princípios da abstração e autonomia dos títulos de crédito em situações como a presente. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral. *FACTORING*. A nota promissória emitida em garantia do pagamento do

Superior Tribunal de Justiça

preço de imóvel em construção autoriza o emitente a opor exceções de natureza pessoal (v.g., atraso na entrega da obra) contra o respectivo portador, se é empresa de factoring." (REsp n. 151.322/RS, Terceira Turma, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.12.2002.)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de 'factoring', que o recebeu por endosso.

[...]" (REsp n. 434.433/MG, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.6.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUES PÓS-DATADOS. REPASSE À EMPRESA DE FACTORING. NEGÓCIO SUBJACENTE. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

- A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação.

- Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.

- Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula do negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring.

- Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 612.423/DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006.)

Do voto condutor do acórdão prolatado no último precedente acima colacionado, permito-me destacar o seguinte trecho, que, a meu juízo, bem justifica a razão pela qual deve ser permitida a oposição de exceção pessoal à empresa de *factoring* que tenha recebido título de crédito por endosso:

"O contrato de *factoring* não se resume à mera cessão de títulos de crédito por endosso, mediante o pagamento de valor previamente acordado pelas partes. Esse é apenas um aspecto dessa figura contratual, que é muito mais rica e complexa. O art. 15, inc. III, da Lei nº 9.249/95 define o *factoring* como a '*prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de*

Superior Tribunal de Justiça

direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços'.

Ou seja, pela definição legal, vê-se que a atividade de *factoring* compõe um leque de serviços interligados. Segundo Luiz Lemos Leite, '*factoring é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que pressupõe sólidos conhecimentos de mercado, de gerência financeira, de matemática e de estratégia empresarial, para exercer suas funções de parceiro dos clientes*' ('O contrato de factoring', in Revista Forense, 253/458-9, apud Arnaldo Rizzardo, *Factoring*, 3ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 16).

Disso decorre que é fundamental, para a caracterização do contrato de *factoring*, um envolvimento entre faturizadora e faturizada bem mais profundo que a mera transferência de títulos. Há também a prestação de serviços de consultoria tendentes a, em última análise, *otimizar a administração e o gerenciamento da carteira de clientes e dos créditos da sociedade faturizada*.

Ora, sendo assim, não é razoável cogitar o completo desconhecimento, pela faturizadora, da situação de inadimplemento da sociedade faturizada. Não seria de forma alguma infundado exigir que o faturizador, pela própria natureza dos serviços que deve prestar, perquirir sobre a situação jurídica dos créditos que estão à base dos títulos que adquire por endosso. Por um lado, tal providência iria ao encontro da obrigação do faturizador de orientar seu cliente para a manutenção de uma gerência financeira eficaz; por outro, reduziria os riscos a que estaria exposta a sociedade faturizadora, na medida em que impediria que ela adquirisse créditos evidentemente inexistentes, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido Arnaldo Rizzardo opina que '*no factoring, há compra de créditos, ou do ativo de uma empresa, e não apenas de títulos. Não se opera o simples endosso, mas a negociação do crédito*', complementando que '*não é sem razão que se faculta ao factor a escolha dos créditos. Ao receber o borderô dos títulos, tem ele a faculdade de rejeitar os que não lhe interessam. Com os títulos, acompanham e podem ser exigidos os comprovantes da entrega das mercadorias, o que infunde maior garantia ao negócio*.' (op. cit., págs. 105 e 121)

Disso tudo decorre que a indagação sobre a origem do crédito adquirido no âmbito de um contrato de faturização, longe de ser algo inusitado, faz parte da natureza do contrato de *factoring*. A inexistência, portanto, do crédito representado pelo cheque endossado à faturizadora também poderá ser oponível a ela, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"

A recorrente se apegua à circunstância de que as duplicatas possuem o aceite do recorrido, que poderia, à luz do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 5.474/1968, tê-lo recusado, mas não o fez. Assim, uma vez aceitas, as duplicatas se desvinculam do negócio jurídico subjacente, tornando líquida e certa a obrigação cambiária. Nesse sentido, invoca divergência do aresto recorrido com a tese firmada pela Quarta Turma no julgamento do REsp n. 668.682/MG (Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.3.2007), igualmente envolvendo empresa de *factoring*, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. ACEITE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTRAGA

Superior Tribunal de Justiça

DAS MERCADORIAS. EXCEÇÃO OPOSTA A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizada, ocorrendo o aceite - como verificado nos autos -, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa;
2. Em nenhum momento restou comprovado qualquer comportamento inadequado da recorrente, indicador de seu conhecimento quanto ao descumprimento do acordo realizado entre as partes originárias;
3. Recurso especial provido."

Nada obstante o precedente trazido à colação pela recorrente, alinho-me à tese que prevaleceu no julgado da Terceira Turma (REsp n. 612.423/DF), segundo a qual, na operação de *factoring*, em que há envolvimento mais profundo entre faturizada e faturizadora, não se opera um simples endosso, mas a negociação de um crédito, cuja origem é – ou pelo menos deveria ser – objeto de análise pela faturizadora, o que faz com que não se equipare a outros terceiros de boa-fé a quem o título pudesse ser transferido por endosso.

Aqui, ao contrário, houve verdadeira cessão de crédito, e não mero endosso, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil, ficando autorizada a discussão da *causa debendi*.

Anoto que o Tribunal *a quo* destacou ser crível a afirmação do autor de que somente após seu aceite nas cédulas porque os móveis contratados estavam sendo produzidos, vindo depois a ocorrer o descumprimento do quanto pactuado pela empresa Villa Florenza e o encerramento de suas atividades sem a conclusão dos serviços. Salientou ainda que o ora recorrido já havia pago quase todos os valores contratados (R\$ 8.350,00), superiores até mesmo aos serviços que lhe foram efetivamente prestados, estando inadimplidas apenas duas parcelas (no total de R\$ 3.150,00), sendo uma parte referente ao dormitório inacabado e outra à cozinha que nem sequer foi iniciada. Tais circunstâncias evidenciam que o sacado agiu com absoluta boa-fé.

Por outro lado, a recorrente, empresa de *factoring* a quem os títulos foram endossados por força de contrato de cessão de crédito e que mantém relação contratual com a empresa que emitiu as duplicatas, nos moldes delineados no trecho do voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, acima transcrito, não ocupa posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cédulas que lhe foram transferidas. Provada a ausência de causa para a emissão das

Superior Tribunal de Justiça

duplicatas, não há como a faturizadora exigir do sacado o pagamento respectivo.

A presunção favorável à existência de causa que resulta do aceite lançado nas duplicatas não se mostra absoluta e deve ceder quando apresentada exceção pessoal perante o credor originário ou seu faturizador.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.

